



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

MPRJ 2020.00261728

PORTARIA n.º /2020

INQUÉRITO CIVIL n.º 423/2020

Ementa: Light S.A. Suposta negativa em prorrogar a data do pagamento e/ou de efetuar o parcelamento da conta de energia elétrica. Descumprimento das medidas de proteção à população durante o 'Plano de Contingência do Novo Coronavírus' estabelecidas na Lei Estadual n.º 8.769/2020. Prática abusiva. Prestação deficiente e inadequada de serviço essencial.

CONSIDERANDO os fatos relatados na reclamação ofertada perante a Ouvidoria do Ministério Público pela Sra. Maria Aparecida de Souza Oliveira, noticiando suposta irregularidade perpetrada pela concessionária Light, concernente à negativa em prorrogar a data do pagamento e/ou de efetuar o parcelamento da conta de energia elétrica, quando solicitado pelo usuário, sob pena de corte do referido serviço essencial, em descumprimento às medidas de proteção à população durante o 'Plano de Contingência do Novo Coronavírus' estabelecidas na Lei Estadual n.º 8.769 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos, ficando suspensos, ainda, a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o 'Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde', consoante arts 2º e 5º da Lei Estadual n.º 8.769 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições decorrentes do 'Plano de Contingência', as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor, conforme art. 2º, §2º da Lei Estadual n.º 8.769/2020;

CONSIDERANDO que os fatos relatados são, em tese, passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais inseridas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, eis que violadores de direitos coletivos;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é garantia fundamental dos indivíduos, a ser promovida pelo Estado (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República), sendo, outrossim, direito básico do consumidor a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, o serviço público é considerado adequado quando satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 81 e 82 da Lei 8.078/90, o Ministério Público é legitimado a defender os direitos dos consumidores e das vítimas, quando se tratar de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com base nas referidas peças de informação, para adoção das medidas investigatórias cabíveis, determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro, colacionando-se esta portaria à frente da fl. 02 do presente procedimento, e autuação, sob a seguinte ementa, que deve constar da capa dos autos: *Light S.A. Suposta negativa em prorrogar a data do pagamento e/ou de realizar o parcelamento da conta de energia elétrica. Descumprimento das medidas de proteção à população durante o 'Plano de Contingência do Novo Coronavírus' estabelecidas na Lei Estadual nº 8.769/2020. Prática abusiva. Prestação deficiente e inadequada de serviço essencial.*
- 2) Oficie-se à concessionária *Light* requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da representação, informando se procedem as referidas alegações, bem como esclareça qual a medida adotada a fim de sanar o problema objeto do presente, enviando documentos que o comprovem. Instruir ofício com cópia da portaria e da representação.
- 3) Oficie-se à ANEEL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos fatos objeto do presente, informando sobre as providências adotadas em face da concessionária *Light* a fim de sanar referida irregularidade. Instruir ofício com cópia da portaria e da representação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça